

ACÓRDÃO 01536/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processos: 10332/2016-2, 09992/2016-6
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: AMADEU BOROTO, DANIEL SANTANA BARBOSA
Denunciante: DILTON DE OLIVEIRA PINHA E PARTIDO
TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)

**DENUNCIA – MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS –
NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM
CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO A
DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar formulada em face do ex-prefeito do Município de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, sob a alegação de suposto descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aduz-se, em síntese, que tal descumprimento deriva da nomeação de 93 (noventa e três) candidatos aprovados em cadastro de reserva previsto no Edital do Concurso Público nº 001/2015, realizado em 09/09/2015, dentro do prazo de 180 dias anteriores ao final de seu mandato, bem como, descumprimento a vários alertas deste Tribunal referente ao limite de despesas com pessoal, o que conduziria à

infringência dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Verifica-se que, em apenso, encontram-se os autos do Processo TC nº. 9992/2016, que trata de Representação proposta pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC, no qual se solicita Inspeção Extraordinária noticiando possível infringência da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em vista do aumento de despesa com pessoal citando Parecer de Alerta deste tribunal.

Por meio da **Decisão Monocrática (DECM) nº. 1835/2016**, notifiquei a Prefeitura Municipal de São Mateus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse informações e esclarecimentos acerca dos fatos narrados, o que foi cumprido por meio de peça processual protocolada junto a esta Corte de Contas na data de 30/12/2016.

Em uma primeira análise, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, apresentou, por meio da Manifestação Técnica nº 122/2017, a seguinte proposta de encaminhamento:

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 55, I, 56, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, regulamentados na forma dos artigos 152, caput, da Resolução TC 261/13 (RITCEES), bem como na legislação vigente, sugerimos ao e. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

III.1 NÃO RECEBER a presente representação, por ausente pressuposto legal;

III.1.1 ACASO RECEBIDA, força da eventualidade, que seja apenas em parte, por restar o descumprimento dos limites de gastos com pessoal objeto de apuração em processo específico (TC 4547/2016);

III.2 NÃO CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, por não preenchidos os requisitos legais, em especial o risco de ineficácia do provimento de mérito;

III.3 NOTIFICAR o responsável legal, ex-Prefeito Municipal, Sr. AMADEU BOROTO, e o atual Prefeito Municipal, DANIEL SANTANA BARBOSA;

III.4 DAR ciência ao representante.

Ato contínuo foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 0060/2017**.

Em aquiescência, foram citados os Srs. Amadeu Boroto e Daniel Santana Barbosa, todavia, este último não apresentou justificativas e documentos em um primeiro momento.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 1783/2018**, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência sugeriu a manutenção da irregularidade e a aplicação de multa ao Sr. Amadeu Boroto, ressaltando que (1) não houve apresentação de justificativa e documentos por parte deste, contudo foram considerados os argumentos trazidos em sede de justificativa prévia; e (2) a citação do Sr. Daniel Santana Barbosa mostrou-se equivocada em razão de que não foi imputada irregularidade ao mesmo.

Nos termos regimentais, o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer Ministerial nº 2249/2018 anuiu a todos os termos da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 1783/2018**.

Em discordância, compreendi que a análise da irregularidade apontada pela área técnica, enfatizadas pelo Parquet, encontravam-se prejudicadas por falta de comprovação probatória suficiente para esclarecer a verdade real dos fatos, razão pela qual, por meio de voto, o feito foi convertido em diligência, dentre outras providências, nos seguintes termos:

- CONHECER a Denúncia –TC 10332/2016 e Representação –TC 9992/2016 por restarem presentes os requisitos constantes do artigo 93, 94 e seus incisos e art. 99, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 621/12;
- INDEFERIR a cautelar por não restarem presentes os pressupostos específicos para sua concessão nos termos do presente voto;
- TORNAR SEM EFEITO a citação relativa ao Sr. Daniel Santana Barbosa nos termos do presente voto;
- DECRETAR a revelia do Sr. Amadeu Boroto;
- NÃO CONCEDER, por ora, a decretação de quebra do sigilo da presente Denúncia e encaminhamento de ofício ao MPE noticiando os fatos, conforme narrado acima;

- pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** com a conseqüente expedição de notificação, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o atual Prefeito do Município de São Mateus apresente os documentos e informações acima listados, com o fito de se comprovar o efetivo atendimento acordado entre esta municipalidade e o Ministério Público através do TAC emitido em 2015, esclarecendo se houve ou não aumento de despesa em relação ao chamamento dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do referido concurso público realizado em 2015, destinados a substituição dos servidores supostamente exonerados (temporários), permitindo, assim, aprofundar a análise do caso em apreço, na forma do art. 288, VI do RITCEES, em consonância com o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

Sobrevieram, então, manifestação escrita firmadas pelos Srs. Amadeu Boroto e Daniel Santana Barbosa, tendo sido as mesmas apreciadas por ocasião da elaboração da **Manifestação Técnica nº. 01926/2018**, cuja proposta de encaminhamento restou assim lavrada:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas considerações acima delineadas e elementos trazidos nos autos, sugere-se ao Relator:

6.1 ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES;

6.2 CIÊNCIA do processo ao responsável.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº. 0044/2019, anuiu com os argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica nº. 01926/2018**.

Por fim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar formulada em face do ex-prefeito do Município de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto,

sob a alegação de suposto descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aventava-se o referido descumprimento a partir da nomeação de 93 (noventa e três) candidatos aprovados em cadastro de reserva previsto no Edital do Concurso Público nº 001/2015, realizado em 09/09/2015, dentro do prazo de 180 dias anteriores ao final de seu mandato, bem como, descumprimento a vários alertas deste Tribunal referente ao limite de despesas com pessoal, o que conduziria à infringência dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Inicialmente, a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 0060/2017**, após análise das informações apresentadas por força de notificação expedida por esta Corte de Contas, propôs a citação dos Srs. Amadeo Boroto e Daniel Santana Barbosa para que, querendo, apresentassem esclarecimentos ou se manifestassem acerca da suposta irregularidade apontada, o que se deu no curso dos autos.

Em uma primeira análise conclusiva (**Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 1783/2018**), a área técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade em relação ao Sr. Amadeo Boroto. Todavia, o trâmite processual até então percorrido encontrava-se eivado de nulidade, o que ensejou a necessidade de seu saneamento, com a promoção de diligências complementares para fins de apreciação da matéria de fundo.

Decorre daí a juntada de novos documentos e manifestações apresentadas pelos eventuais responsáveis que, assim, conduziram à elaboração da **Manifestação Técnica nº. 1926/2018**, por meio do qual a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas considerações acima delineadas e elementos trazidos nos autos, sugere-se ao Relator:

6.1 ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES;

6.2 CIÊNCIA do processo ao responsável.

Conforme se infere da fundamentação contida na referida manifestação técnica, restou comprovada a regularidade da nomeação dos servidores por parte do Município de São Mateus que, em tese, conduziriam à violação dos dispositivos contidos na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

“(…)

Assim, considerando os entendimentos do Acórdão 1106/2008 e Parecer Consulta TC 1/2012, segundo os quais o art. 21 da LRF não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes;

Considerando que Concurso Público 1/2015 da Prefeitura de São Mateus foi homologado em 29/2/2016 (Peça 66, fl. 113), portanto em data anterior à proibição constante na Lei Eleitoral, que veda nomeações nos três meses que o antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ressalvada a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

Considerando que não há, nem foi apresentada na Representação, indícios de que tenha havido algum tipo de favorecimento indevido nas nomeações, até porque trata-se de concurso público para cargos efetivos e a lisura do certame não foi questionada;

Considerando, por fim, o Relatório Técnico 15/2018-1, relativo à PCA de São Mateus do exercício de 2016, que concluiu que “não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas”;

Por todo exposto e por ter sido acostada aos autos documentação do próprio Tribunal que atesta a regularidade dos atos do Prefeito aqui questionados, sugere-se o arquivamento do presente processo.

(…)”

Bem analisadas as questões esta, também, foi a conclusão alcançada pelo Ministério Público Especial de Contas em parecer exarado após a apresentação destas considerações fáticas e jurídicas.

Desta forma, firmo convicção em consonância com o entendimento técnico e ministerial exposto, no sentido de que a nomeação dos servidores não se deu em violação aos ditames legais relacionados com o tema, notadamente com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual a representação não merece prosperar no que diz respeito ao seu mérito.

Ante todo o exposto, aquiescendo com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar improcedente a representação formulada pelo Sr. Dilton de Oliveira Pinha (Processo TC nº. 10.332/2016) e pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC (Processo TC nº. 9.992/2016), tendo em vista os fundamentos de fato e de direito acima expostos;

1.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo TC nº. 9.992/2016 passando a mesma a fazer parte integrante deste;

1.3. Dar ciência aos Representantes – Sr. Dilton de Oliveira Pinha e Partido Trabalhista Cristão (PTC) - acerca do teor deste julgamento;

1.4. À vista da confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Após, archive-se com as baixas necessárias.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2019 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões